

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**

**ANEXO III DO PARECER ÚNICO**

**AGENDA VERDE**



1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP e corte ou aproveitamento de árvore isolada.	1403000211/19	09/07/2019	NAR Serro
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: Anglo American Minério de Ferro S/A		2.2 CPF/CNPJ: 02.359.572/0003-59	
2.3 Endereço: Fazenda Jardim, s/n		2.4 Bairro: São Sebastião do Bom Sucesso	
2.4 Município: Conceição do Mato Dentro		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.860-000
2.8 Telefone(s): (31) 3516-7100		2.9 Email: <a href="mailto:licenciamento.ambiental@angloamerican.com">licenciamento.ambiental@angloamerican.com</a>	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: Anglo American Minério de Ferro S/A		3.2 CPF/CNPJ: 02.359.572/0003-59	
3.3 Endereço: Fazenda Jardim, s/n		3.4 Bairro: São Sebastião do Bom Sucesso	
3.5 Município: Conceição do Mato Dentro		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.860-000
3.8 Telefone(s): (31) 3516-7100		3.9 Email: <a href="mailto:licenciamento.ambiental@angloamerican.com">licenciamento.ambiental@angloamerican.com</a>	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Bom Sucesso 2		4.2 Área total (ha): 20,45	
4.3 Município/Distrito: Conceição do Mato Dentro / São Sebastião do Bom Sucesso		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis: 6933 Livro: 2 Folha: 01 Comarca: Conceição do Mato Dentro			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.).	X(6): 668686	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7908883	Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: Rio Doce			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11).			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			20,45
<b>Total</b>			<b>20,45</b>
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
APP			1,85
Reserva Legal			4,34
Uso alternativo do solo			14,26
<b>Total</b>			<b>20,45</b>
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			1,47
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado		Agrossilvipastoril	0,38
		Outro:	
5.10.3 Total			1,85
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,081	ha	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,2018	ha	
Aproveitamento de material lenhoso	6,0523	m³	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,081	ha	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,2018	ha	
Aproveitamento de material lenhoso	6,0523	m³	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			



<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>		<b>Área (ha)</b>		
Mata Atlântica		0,2828		
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				
Área antropizada		0,2828		
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	SIRGAS 2000	23 K	668688	7908895
Cote ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	SIRGAS 2000	23 K	668693	7908856

<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>		
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Contenção de erosão proveniente de atividade de apoio a mineração	0,2828
<b>Total</b>		<b>0,2828</b>

<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Madeira de floresta nativa		6,0252	m <sup>3</sup>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

### 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel localiza-se em área prioritária para conservação com classificação especial.
- O empreendedor apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013.

### 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

#### Histórico:

- Data da formalização: 09/07/2019
- Data do pedido de informações complementares: 23/07/2019
- Data de entrega das informações complementares: 12/08/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 28/08/2019

#### 1. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP em 0,081 hectares (ha) e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,2018 ha, na Fazenda Bom Sucesso 2. A intervenção tem como objetivo conter processo erosivo a margem de uma estrada vicinal.

#### 2. Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Bom Sucesso 2, localizada no município de Conceição do Mato Dentro,



possui 20,45 ha correspondentes a 1,03 módulos fiscais de 20 ha, cada. A fazenda é propriedade da empresa Anglo American Minério de Ferro S/A.

Agroflora  
Nº: 350  
W

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade da empresa Agroflora, CNPJ: 07.485.463/0001-30.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma mata atlântica, está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do rio Doce e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

In loco constatou-se que se trata de ambiente típico de mata atlântica. A vegetação nativa remanescente possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual.

O Clima na região é subtropical de inverno seco, Cw segundo Köppen. A temperatura média anual é de 20,8°C Já o Acumulo médio de precipitação anual é entorno de 1.373,4 mm.

A área de intervenção localiza-se na borda leste do Espinhaço Meridional, mais especificamente no grupo Serra da Serpentina, que aflora na forma de faixas de direção norte-sul.

O município de Conceição do Mato Dentro contém diversas classes de solo, a Fazenda Bom Sucesso está inserida em domínio de Latossolo Vermelho distrófico (LVd). São solos profundo e intemperizado, com elevados teores de óxidos de ferro.

Na propriedade não é exercida nenhuma atividade agrícola ou pecuária, a empresa utiliza o imóvel para Comportar um escritório administrativo.

### **3. Da Reserva Legal:**

A Reserva Legal compreende uma área de 4,34 ha, equivalente a 21 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual. A reserva não é cercada, porém, devido a ausência de animais no local ela apresenta-se bem conservada. Aprova-se a reserva. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3117504-BFE8.901E.1F7B.440B.B9DA.87FA.5218.E469.

### **4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:**

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14030000211/19 para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP em 0,081 hectares ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,2018 ha.

A intervenção em questão visa conter processo erosivo que se formou a margem de uma estrada vicinal da propriedade. A água que converge da estrada criou uma grande voçoroca que possui em determinado pontos mais de 3 metros de profundidade e se estende por pelo menos 50 metros. A estrada e toda a estrutura contida na propriedade se devem a presença de escritório no local que dá suporte a atividade minerária da empresa Anglo American.



A recuperação da área degradada visa a recomposição do processo erosivo e disciplinamento pluvial. Para recuperação do processo erosivo está prevista a execução de reaterro compacto em camadas solo. Já o disciplinamento pluvial será com obras de drenagem, com regularização de greide no acesso vicinal adjacente que para a região da voçoroca e então executadas estruturas de drenagem, contemplando valetas e dissipadores de energia para condução do fluxo pluvial até o ponto final de desague.

#### **- Alternativa Locacional**

Devido ao processo erosivo já estar instalado, não há o que se falar em alternativa locacional.

#### **- Inventário Florestal**

Devido as características da área de intervenção, como: ser pequena, ambiente antropizado e com presença de poucas árvores, foi realizado um censo florestal.

O censo registrou 55 indivíduos vivos e 1 morto. Estes indivíduos distribuem-se em 16 famílias e 25 espécies. A família Asteraceae possui o maior número de indivíduos, sendo 19 e todos da mesma espécie, *Vernomathura phosphorica*, já a família Fabaceae registou o maior número de espécies, sendo 5 no total.

A intervenção gerará um volume sólido de total de 6,0252 m<sup>3</sup>. Sendo que o volume para a área de APP é 1,4636 m<sup>3</sup> e para a área fora de APP, no corte ou aproveitamento de árvores isoladas, é de 4,5616. Devido as características antrópicas do terreno em questão, os indivíduos arbóreos apresentam-se isolados uns dos outros. Dentro da APP estão 16 indivíduos arbóreos, já fora da APP estão 39 indivíduos.

#### **- Espécies ameaçadas ou em extinção**

Dos indivíduos a serem suprimidos 4 estão na lista de espécies ameaçadas, com nível crítico - CR - de ameaça. As espécies ameaçadas encontram-se fora de APP, sendo elas: 2 indivíduos de *Apuleia leiocarpa* e 2 indivíduos de *Melanoxylon brauna*.

#### **- Do rendimento e da destinação do material lenhoso**

O censo florestal determina para a área de intervenção o **volume total de 6,0252 m<sup>3</sup>**.

#### **- Taxa florestal**

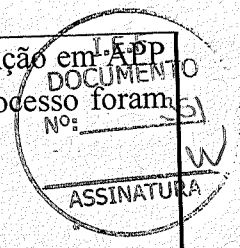
No ato de formalização do processo o empreendedor quitou toda a taxa florestal referente a intervenção. A saber, valor de R\$ 202,43 referente a madeira de floresta nativa.

#### **- Taxa de Expediente**

No ato de formalização do processo o empreendedor quitou: uma taxa de expediente no valor de R\$ 467,12 referente a o aproveitamento de material lenhoso, uma taxa de expediente no valor de R\$ 449,15 referente a corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e uma taxa de R\$ 454,29 referente a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa. Entretanto, no ato da vistoria constatou-se que a intervenção em APP envolve supressão de vegetação nativa. Desta forma, foi



emitido e quitado pelo empreendedor uma taxa no valor de R\$ 449,15 referente a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa. Todas as taxas de expediente referente ao processo foram quitadas.



### **- Reposição florestal**

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes da Resolução Conjunta 1.914/2013 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor de R\$ 5,16 por árvore no ano de 2019, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente a supressão de 6,0252 m³ é de **R\$ 186,54**.

### **- Compensação florestal**

Por se tratar de intervenções decorrentes da atividade minerária praticada pela empresa Anglo American, deverá incidir compensação, prevista pelo art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e disciplinada pela Portaria IEF nº 27/2017, por intervenção em 0,2828 ha.

### **- Compensação por supressão de exemplares arbóreos nativos isolados e por supressão de espécies ameaçadas de extinção**

Devido a supressão de 35 indivíduos arbóreos isolados não ameaçados e 4 indivíduos arbóreos em nível crítico de ameaça é proposto o plantio de 1.075 mudas para compensação. De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008, para cada indivíduos não ameaçados suprimidos deve haver compensação na proporção 1:25, já para indivíduos ameaçados a proporção é de 1:50. A compensação será feita na Fazenda Diamantes em área de 0,9744 ha. O projeto prevê o preparo do solo através do seu revolvimento, roçada seletiva para eliminar espécies competidoras, controle e/ou combate a formigas, controle de cupins e outras pragas, coveamento de de 40 x 40 x 40 cm com espaçamento de 3 x 3 metros, adubação, plantio de 1.075 mudas espécies nativas, manutenção, replantio, coroamento, controle de formigas e pragas, adubação de cobertura, construção de poleiros artificiais e avaliação dos resultados.

### **- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF**

Atendendo as medidas compensatórias de que trata a Resolução CONAMA nº 369/2006, o PTRF apresentado contempla a compensação por intervenção em APP. É proposta a reconstituição da flora em área de 0,09 ha, área igual não inferior a extensão das intervenções realizadas. A compensação será realizada na fazenda Diamantes. O ambiente a ser reconstituído trata-se de uma pastagem, campo



antrópico sujo, onde será realizado o plantio de espécies nativas. O projeto prevê o preparo do solo através do seu revolvimento, roçada seletiva para eliminar espécies competidoras, controle e/ou combate a formigas, controle de cupins e outras pragas, coveamento de 40 x 40 x 40 cm com espaçamento de 2 x 2 metros, adubação, plantio de 225 mudas espécies nativas, manutenção, replantio, coroamento, controle de formigas e pragas, adubação de cobertura, construção de poleiros artificiais e avaliação dos resultados.

## 5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

### Possíveis Impactos Ambientais:

- Perda de biodiversidade;
- Risco de risco de elevação do atropelamento de fauna;
- Risco de acidentes com animais peçonhentos;
- Intervenção nas assembleias de fauna;
- Perda de resiliência do solo;
- Alterações nas propriedades físicas do solo;
- Contaminação do solo;
- Alteração da paisagem;
- Alteração da qualidade do ar;
- Alteração dos níveis de ruído e pressão sonora na fase de obras;
- Alteração da qualidade do ar;
- Incremento do tráfego de veículo e pessoas.

### Medidas Mitigadoras:

- Recuperação e a revegetação do trecho da intervenção;
- Operação de maquinário e veículos com atenção a via e respeitando os limites de velocidade e a realização de Diálogos Diários de Segurança - DDS.
- Uso de equipamentos de proteção individual (EPIS) e promoção de palestras de DDS.
- Acompanhamento da supressão por equipe de biólogo/veterinário para afugentamento de fauna e resgate;
- Retirada e armazenamento de topsoil para restauração da camada superficial do solo;
- Restringir o uso de máquinas e atividades somente para a área de intervenção;
- Manutenção preventiva de máquinas e veículos e recolhimento de resíduos que possam vir a contaminar o solo;
- Umectação das vias;
- Inserção de sinalização nas vias orientando colaboradores e população.

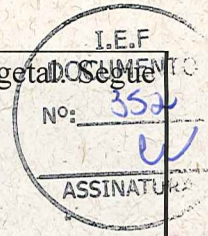
## 6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP em **0,081 ha** e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em **0,2018 ha**, as intervenções ocorreram no bioma da mata atlântica em área antropizada, com rendimento lenhoso **6,0252 m<sup>3</sup>**, no propriedade Fazenda Bom Sucesso, de interesse da Anglo American Minério de Ferro S/A.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio



Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal. Segue em anexo, arquivo fotográfico.



**7. Condicionantes:**

- Deverá ser apresentado cópia do protocolo de formalização de processo de compensação florestal perante a Gerência de Compensação Florestal – GCA/IEF em conformidade com os regramentos estabelecidos pela Portaria IEF nº 27/2017. Prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do DAIA.
- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.
- Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.

**8. Recomendação:**

- Esta licença não substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter título minerário ou guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, nos termos do art. 23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017.

**9. Validade:**

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 24 (vinte e quatro) meses.

**13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).**

Marcos Felipe Ferreira Silva

MASP: 1460925-9

IEF – NAR Serro

**14. DATA DA VISTORIA**

16/07/2019



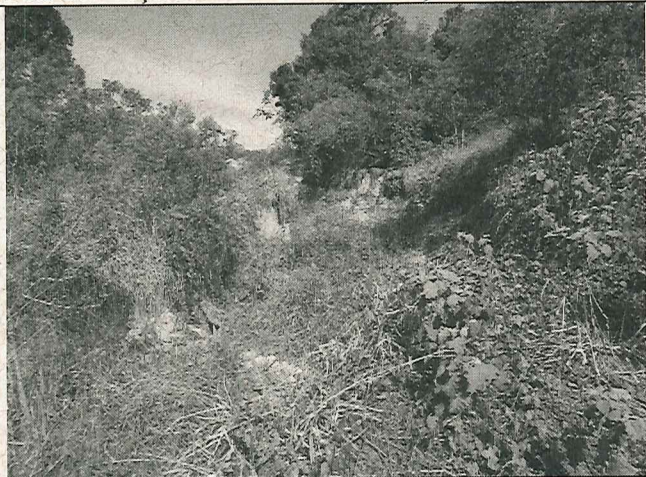
**Relatório Fotográfico**



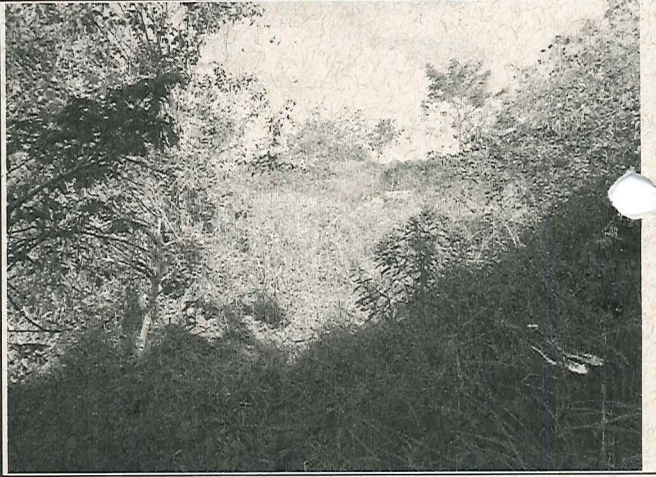
**Foto 01:** Voçoroca na área de intervenção.



**Foto 02:** Voçoroca.



**Foto 03:** Voçoroca.



**Foto 04:** Ponto que a água converge da estrada para voçoroca.



**Foto 05:** Área de intervenção em APP..



**Foto 06:** Árvores isoladas na área de intervenção.





## CONTROLE PROCESSUAL Nº 359/2019

**Indexado ao (s) Processo (s) Nº:** 14030000211/19

**Requerente:** Anglo American Minério de Ferro S/A

**CNPJ:** 02.359.572/0003-59

**Imóvel da Intervenção:** Fazenda Bom Sucesso II

**Município:** Conceição do Mato Dentro/MG

### Objeto:

- 1) Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 0,081 ha.
- 2) Corte ou Aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,2018 ha.
- 3) Aproveitamento de Material Lenhoso de 6,0523 m<sup>3</sup>.

**Área do Imóvel Rural:** 20,45 há

**Imóvel Rural Inscrito no CAR:** Sim

**Reserva Legal Inscrita no CAR:** Sim

**Finalidade:** Mineração - Contenção de Erosão

**Núcleo Responsável:** NAR Serro/MG

**Autoridade Ambiental:** Marcos Felipe Ferreira Silva **MASP:** 1460925-9

### Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida Simplificado – (fls.71/160 e 257/298)
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (161/237 e 299/336)
- Projeto Executivo de Compensação Florestal (161/237 e 299/336)

### Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Decreto Federal nº 9.406/2018, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.125/2014, Lei Estadual nº 22.796/2017

**Vistos...**





## 1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), a fim de realizar intervenção com supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,081 ha; Aproveitamento de Material Lenhoso de 6,0253 m<sup>3</sup> e Corte ou Aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,2018 ha, com o objetivo de conter processo erosivo a margem de uma estrada e recuperação de voçoroca.

O imóvel denominado “Fazenda Bom Sucesso II”, objeto da presente análise, localiza-se no Município de Conceição do Mato Dentro, e possui uma área de 20,45 há correspondentes a 1,03 módulos fiscais de 20ha cada, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls.349/352. O imóvel é de propriedade da Anglo American Minerio de Ferro, conforme Certidão de Registro de Imóvel e declaração de posse apresentada às fls.59/63 e 346 respectivamente.

Conforme caracterização às fls.15/20, o empreendimento não é passível de licenciamento ambiental, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Em observância aos artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018, o empreendimento foi cadastrado no Sinaflor .

É o relatório, passo a opinar:

## 2–ANÁLISE

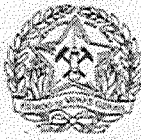
### 2.1)Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de utilidade pública, conforme disposições a seguir transcritas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social





ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

**I - de utilidade pública**

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(..).” grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, I, “b” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

**2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP**

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls. 161/237 e 299/336.

Á luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária à assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que antecederá à emissão do ato autorizativo.





### **2.3) Intervenção no Bioma Mata Atlântica**

De acordo com o Parecer único – Anexo III de fls.349/352, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial. Assim sendo, a intervenção na vegetação poderá ser autorizada, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Observa-se, ainda, que foi apresentado o Inventário Florestal- Censo Florestal, conforme exigência do art.32, inciso V do Decreto Federal nº 6.660, de 2008.

### **2.4) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente**

Devido ao processo erosivo já está instalado não há que se falar em alternativa locacional.

### **2.5) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013**

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, certidão de registro de imóvel, CAR, documentos pessoais, PTRF, PRAD.

### **2.6) Da Propriedade ou Posse**

Em relação à propriedade/posse rural, o requerente acostou Certidão de Registro de Imóvel as fls.59/63, declaração de posse as fls.346 e procuração as fls. 64/66, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

### **2.7) Da Representação**

Consta nos autos do processo os documentos pessoais dos representantes legais do empreendimento requerente, bem como procuração e documentos pessoais do outorgado às





fl.21/57, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

## 2.8) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta dos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fls. 05/07, 240/242 e 248/255 conforme exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2.125, de 2014.

## 2.9) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida **no momento da intervenção ambiental** que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - **no momento do requerimento da intervenção ambiental** ou do procedimento de homologação de declaração;

(...)” grifo nosso.

O Decreto Estadual nº 47.580, de 28 de Dezembro, de 2018, que regulamenta a matéria no Estado, também trouxe em seu artigo 5º a base de cálculo, estabelecendo-a como a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, “*in verbis*”:

Art. 5º - A Taxa Florestal tem por base de cálculo a quantidade do produto ou subproduto extraído ou consumido, expressa na unidade de medida correspondente, nos termos do Anexo II deste regulamento:





Consta às fl. 08 e 243 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento das Taxas Florestais.

## 2.10) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

- I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;
- II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;
- III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

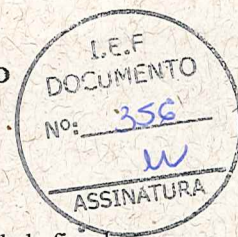
§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

- I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;
- II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;
- III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;





IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

- a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;
- b) oriunda de floresta plantada;
- c) não madeireira.

**§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.**

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal. Com efeito, conforme a Resolução Conjunta nº 1.914 de 05 de Setembro de 2013, é possível que a Reposição Florestal seja cumprida das seguintes maneiras:

“Art. 4º - A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo.

(...)

§2º - O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:

**I. Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;**

II. Formação de florestas próprias ou fomentadas;

III. Participação em associações de reflorestadores devidamente credenciados;

IV. Participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.”





Art. 5º - Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta “Recursos Especiais a Aplicar”, movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:

**I. O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m<sup>3</sup> (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);**

II. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.

(...) “grifo nosso.

Em concordância com o Parecer Único – Anexo III de fls. 349/352, foi opção do empreendedor o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a aplicar, devendo, portanto ser observado o artigo 5º da referida legislação, que estabelece a reposição a partir da relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira que foi suprimida, sendo o valor atual de R\$5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) para cada árvore.

Diante disso, deverá ser recolhido pelo empreendedor, o DAE no valor de R\$ 186,54 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao material lenhoso corresponde ao volume de 6,0252 m<sup>3</sup>.

### **2.11) Da Inscrição do imóvel rural no CAR**

Constata-se nos documentos de fls.67/70 e 340/342, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição do imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

### **2.12) Da Reserva Legal**

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, dentro do limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº 20.922, de 2013.





Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

### **2.13) Da Ocorrência de espécies ameaçadas/ Compensação de espécies ameaçadas**

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.349/352, que na área requerida para a intervenção ambiental foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas em extinção.

De acordo com o Parecer Único - Anexo III, de fls.349/352 haverá supressão de 04 indivíduos ameaçados e 35 indivíduos isolados. Dessa forma, o requerente formalizou o projeto de compensação ( Plantio de 1.075 mudas de espécies nativas, manutenção, plantio, coroamento, controle de formigas e pragas, adubação de cobertura, construção de poleiros artificiais e avaliação dos resultados) que foi aprovado pelo analista gestor, em consonância com o que dispõe a Deliberação Normativa Copam 114/2008.

### **2.14) Da compensação prevista pelo art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013**

Por se tratar de empreendimento minerário deverá incidir a compensação prevista pelo art.75 da norma citada.

Dessa forma, por orientação da Gerência de Compensação Ambiental/IEF deverá constar a seguinte condicionante no documento autorizativo (DAIA), caso seja, aprovada pela COPA a intervenção pretendida:

***“Apresentar cópia do protocolo de formalização de processo de compensação florestal perante a Gerência de Compensação Florestal – GCA/IEF, em conformidade com os regramentos estabelecidos pela Portaria IEF nº 27/2017. Prazo: 30 (trinta) dias contados da emissão do DAIA. ”***

Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídico-legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

### **3 – DA CONCLUSÃO**





Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.349/352;

**MANIFESTA** esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida, desde que observadas as condicionantes previstas no item 2.2 e 2.9 deste controle processual. Quais sejam Termo de Compromisso por Intervir em APP e o pagamento da Reposição Florestal no valor de R\$ 186,54 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao material lenhoso corresponde ao volume de 6,0252 m<sup>3</sup>.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Serro, 09 de setembro de 2019.

  
**Carlizandra Viana**

Chefe do Núcleo de Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha.

MASP 14607923 OAB/MG 142.138